

## COORDENAÇÃO-GERAL DE REGIMES DE ORIGEM (CGRO) – SEINT/SECEX/SECINT/ME

### FICHA TÉCNICA: ACE 18 (MERCOSUL)

**Legislação em vigor:** [77º Protocolo Adicional ao ACE 18](#) (Regime de Origem do MERCOSUL – Decreto nº 8.454, de 20 de maio de 2015); [80º Protocolo Adicional ao ACE 18](#) (Adequação de Requisitos Específicos de Origem – REOs – Decreto nº 7.502, de 24 de junho de 2011); [83º Protocolo Adicional ao ACE 18](#) (Certificação de Origem Digital – Decreto nº 8.483, de 8 de julho de 2015); [84º Protocolo Adicional ao ACE 18](#) (Adequação de Requisitos Específicos de Origem – REOs – Decreto nº 8.721, de 27 de abril de 2016); [90º Protocolo Adicional ao ACE 18 \(Adequação de REOs](#) – Decreto nº 7.933, de 19 de fevereiro de 2013); e [Diretriz CCM nº44/11](#) (Preenchimento de Certificado de Origem – Vigente desde 15/06/2016 - Artigo 5a da Decisão CMC Nº 23/00).

Última Atualização: 20.04.2021

CONCEITO		NORMAS	OBSERVAÇÕES
Nomenclatura do Acordo	Nomenclatura do Sistema Harmonizado utilizada para definir os produtos negociados no acordo e suas respectivas regras de origem e preferências tarifárias.	77º PA, APÊNDICE I Diretriz CCM nº 44/11	<p>A lista de produtos sujeitos a <b>requisitos específicos de origem</b> (REOs), no Apêndice I do 77º PA estão na <b>NCM SH-2007</b>.</p> <p>A Diretriz CCM nº 44/11 dispõe que, para efeitos do preenchimento do Certificado de Origem dos produtos sujeitos a requisitos específicos de Origem, deve-se indicar, no campo 9 do Certificado de Origem, a posição tarifária NCM SH-2007. E a NCM SH-2012 correspondente à referida posição tarifária deverá ser indicada no campo 14 (“Observações”).</p> <p><i>Em virtude da internalização, no Brasil, da VI Emenda ao Sistema Harmonizado (NCM SH-2017), sugere-se:</i></p> <p><b>Produtos com regra geral:</b></p> <p>- Indicar no Certificado de Origem a <a href="#">NCM SH-2017 no campo 9</a> (“Códigos NCM”) e a <a href="#">NCM SH-2012 no campo 14</a> (“Observações”); e</p> <p><b>Produtos com REOs:</b></p>

CONCEITO		NORMAS	OBSERVAÇÕES
			- Indicar no Certificado de Origem a <u>NCM SH-2007 no campo 9</u> (“Códigos NCM”) e as <u>NCM SH-2012 e NCM SH-2017 no campo 14</u> (“Observações”).
<b>Totalmente Obtido</b>	Mercadoria que não contém nenhum insumo importado de terceiros países, sendo que os insumos foram totalmente obtidos nos países membros do acordo.	<b>77º PA, Capítulo III, art. 3º, inciso a)</b>	Identificar no Certificado de Origem: “77º PA ao ACE 18 – Capítulo III, art. 3º, inciso a)”.
<b>Integralmente Elaborado/ Inteiramente Produzido</b>	Mercadoria que não contém nenhum insumo importado de terceiros países, sendo que a mercadoria foi integralmente elaborada com insumos totalmente obtidos nos países membros do acordo.	<b>77º PA, Capítulo III, art. 3º, inciso b)</b>	Identificar no Certificado de Origem: “77º PA ao ACE 18 – Capítulo III, art. 3º, inciso b)”.
<b>Regra Geral</b>	Princípio de determinação de origem que se aplica a todos os produtos negociados, exceto aquelas mercadorias para as quais se deseja estabelecer uma exigência de origem distinta.	<b>77º PA, Capítulo III, art. 3º, inciso c) a f)</b>	
<b>Regras de Origem Alternativas</b>	Conjunto de regras de origem que permitem, por meio de estruturas produtivas e combinações de insumos diferentes, elaborar uma mercadoria originária.	<b>NÃO APLICÁVEL</b>	
<b>Regras Específicas</b>	São as exceções à regra geral. Para cada produto é definido uma regra específica.	<b>77º PA, Capítulo III, art. 3º, inciso g) 77º PA, APÊNDICE I (alterado pelo 80º PA e pelo 90º PA)</b>	Os requisitos específicos de origem prevalecerão sobre as regras gerais, dispostas nos incisos c), d), e) e f). Identificar no Certificado de Origem: “77º PA ao ACE 18 – Capítulo III, art. 3º, APÊNDICE I”. Previsão do estabelecimento de novas Regras Específicas e de revisão das existentes: 77º PA, Capítulo III, art. 8º.
<b>Critérios de Qualificação de Origem (utilização de materiais não-originários)</b>	<b>Salto Tarifário</b> Estabelece que a mudança de classificação tarifária dos insumos originários, em qualquer nível de abertura da nomenclatura, pode resultar em uma mercadoria originária, uma vez que houve uma transformação substancial.	<b>77º PA, Capítulo III, art. 3º, inciso c)</b>	Identificar no Certificado de Origem: “77º PA ao ACE 18 – Capítulo III, art. 3º, inciso c)”.

CONCEITO		NORMAS	OBSERVAÇÕES	
	<b>Conteúdo Regional</b>	Define a origem da mercadoria com base na participação dos insumos dos países membros no valor agregado da mercadoria final.	<b>77º PA, Capítulo III, art. 3º, inciso d), e) e f)</b>	Identificar no Certificado de Origem: “77º PA ao ACE 18 – Capítulo III, art. 3º, inciso d), ou e) ou f)”, dependendo do que for aplicável.
	<b>Requisitos Técnicos/ Processos Produtivos</b>	Exigência que especifica certos processos produtivos que devem ser efetuados, obrigatoriamente, no território de um país membro, para que a mercadoria produzida seja considerada originária.	<b>77º PA, APÊNDICE I (alterado pelo 80º PA e pelo 90º PA)</b>	São aplicados como requisitos específicos de origem a algumas linhas tarifárias do APÊNDICE I, como por exemplo no item 8443.32.11.
<b>Condições Adicionais na Determinação da Origem</b>		Exigências adicionais relacionadas com a forma de comercialização da mercadoria que devem ser obedecidas para que esta seja considerada originária. Os critérios de produção são condições necessárias, mas não suficientes.	<b>77º PA, Capítulo III, art. 14</b>	
<b>Operações Mínimas</b>		Processos produtivos que, por sua simplicidade e por agregar pouco valor, não são considerados suficientemente importantes para conferir origem à mercadoria final.	<b>77º PA, Capítulo III, art. 7º</b>	
<b>“De minimis”</b>		Permite que um determinado percentual de insumos não-originários que não cumprem a exigência de salto tarifário estabelecida possam ser utilizados na produção de uma mercadoria, sem que esta perca sua condição de originária. Ele pode ser de quantidade ou valor.	<b>77º PA, Capítulo III, art. 3º, inciso c), §1º</b>	Identificar no Certificado de Origem: “77º PA ao ACE 18 – Capítulo III, art. 3º, inciso c)”.
<b>Tratamento Diferenciado</b>		Flexibilidade para países membros de menor desenvolvimento econômico.	<b>77º PA, Capítulo III, art. 5º</b>	
<b>Fórmula de Cálculo de Valor de Conteúdo Regional</b>		Fórmula para calcular o critério de qualificação de conteúdo regional.	<b>77º PA, Capítulo III, art. 6º</b>	
<b>Acumulação</b>		Permite que os insumos originários de outros países membros do acordo sejam considerados também como originários para determinar a da origem da mercadoria final.	<b>77º PA, Capítulo III, art. 10º, caput</b>	
<b>Acumulação Estendida</b>		Permite que os países membros possam acumular insumos de terceiros países sempre que estes tenham acordos vigentes com cada	<b>77º PA, Capítulo III, art. 10º, §1º</b>	

CONCEITO		NORMAS	OBSERVAÇÕES
	um dos países membros e adotem as mesmas regras de origem.		
<b>Acumulação de Processos</b>	Considera o território dos países membros como um único território, priorizando os processos.	<b>77º PA, Capítulo III, art. 11 e 12</b>	Acumulação Total, segundo o Regime de Origem do ACE 18.
<b>Certificado de Origem</b>	Documento que atesta o caráter originário da mercadoria.	<b>77º PA, Capítulo V, art. 18 a 21</b>	77º PA, APÊNDICE II: Certificado de Origem do Mercosul. 77º PA, APÊNDICE III: Instruções para as entidades autorizadas a emitir Certificado de Origem. 77º PA, APÊNDICE IV: Instruções para o controle dos Certificados de Origem por parte das Aduanas.
<b>Certificação de Origem Digital</b>	Certificado de origem emitido eletronicamente com assinatura digital (sem papel).	<b>83º PA</b>	O 83º PA dispõe, no art. 1º, que os certificados de origem em formato digital terão a mesma validade jurídica e idêntico valor que os emitidos em papel.
<b>Entidades Certificadoras</b>	Entidades habilitadas pelos governos a emitirem certificados de origem.	<b>77º PA, Capítulo IV, art. 15 a 17</b>	
<b>Terceiro Operador</b>	Operador de um país diferente ao de origem da mercadoria (que não é país membro do Acordo).	<b>77º PA, Capítulo IV, art. 14, inciso c) 77º PA, APÊNDICE III, inciso a), item "j"</b>	
<b>Verificação de Origem e Investigação de Origem</b>	Atividades relacionadas com o controle e constatação do cumprimento das regras de origem por uma mercadoria declarada como originária.	<b>77º PA, Capítulo VII, art. 25 a 51</b>	77º PA, APÊNDICE V: Autoridades competentes para realização de verificação e investigação de origem.
<b>Sanções</b>	Ações para punir eventuais infrações cometidas pelas entidades emissoras dos certificados de origem ou seus solicitantes.	<b>77º PA, Capítulo VIII, art. 52 a 54</b>	
<b>Quota</b>	Limite quantitativo para a importação de determinado bem com preferência tarifária.	<b>NÃO APLICÁVEL</b>	
<b>Insumo Originário</b>	Insumo que por cumprir com as exigências do regime de origem é considerado como originário do país onde ocorre o processo produtivo em que ele é utilizado.	<b>77º PA, Capítulo III, art. 7º, §1º 77º PA, Capítulo III, art. 10º</b>	

CONCEITO		NORMAS	OBSERVAÇÕES
<b>Mercadoria Originária</b>	Mercadoria que cumpre com as exigências do regime de origem e, por conseguinte, faz jus ao tratamento preferencial.	<b>77º PA, Capítulo III, art. 4º</b>	
<b>Mercadoria Final</b>	Mercadoria para a qual se quer determinar seu caráter originário para que possa gozar das preferências tarifárias.	<b>77º PA, Capítulo VI, art. 22 a 24</b>	
<b>Materiais Originários Regionais</b>	Materiais produzidos em um país-membro que cumpre com as regras de origem.	<b>NÃO APLICÁVEL</b>	
<b>Materiais Intermediários</b>	Material originário produzido por um fabricante que o utiliza na produção de outra mercadoria.	<b>77º PA, Capítulo III, art. 13, §1º</b>	
<b>Materiais Fungíveis</b>	Materiais intercambiáveis para efeitos comerciais cujas propriedades são essencialmente idênticas.	<b>NÃO APLICÁVEL</b>	
<b>Jogos e Sortidos</b>	Bens que podem ser comercializados conjuntamente, constituindo um conjunto de mercadorias de uma mesma gama e/ou que se complementam em seu uso.	<b>NÃO APLICÁVEL</b>	
<b>Mecanismo de Desabastecimento</b>	Mecanismo que determina a possibilidade de utilização de materiais não-originários, sem que comprometa a qualificação de origem da mercadoria, quando não houver produção dos insumos nos países membros ou quando houver problemas circunstanciais de abastecimento, tais como: disponibilidade ou prazo de entrega.	<b>77º PA, Capítulo III, art. 9º, §1º</b>	

#### Protocolos não internalizados:

- 85º PA: Incorpora a Decisão CMC nº 55/08 (Certificados de Origem derivados da SACU);
- 94º PA: Incorpora a Resolução GMC nº 25/12 (Altera o valor agregado do Uruguai até 2017);
- 104º PA: Incorpora a Diretriz CCM nº 01/12 (Adequação de REOs);
- 105º PA: Incorpora a Diretriz CCM nº 21/14 (Adequação do Regime de Origem MERCOSUL);
- 106º PA: Incorpora a Resolução GMC nº 37/14 (Prorrogação de prazos estabelecidos na Decisão CMC nº 01/09);
- 111º PA: Incorpora a Decisão CMC nº 31/15 (Adequação do Regime de Origem MERCOSUL);
- 112º PA: Incorpora a Decisão CMC nº 32/15 (Adequação do Regime de Origem MERCOSUL);

- 113º PA: Incorpora a Decisão CMC nº 33/15 (Zonas Francas, Zonas de Processamento de Exportações e Áreas Aduaneiras Especiais);
- 116º PA: Incorpora a Diretriz CCM nº 33/15 (Adequação de REOs);
- 128º PA: Incorpora a Diretriz CCM nº 26/16 (Revogação das Diretrizes CCM nº 01/05 e nº34/08).